

PARECER JURÍDICO 046/2025

EMENTA: Contratação direta (inexigibilidade) para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção do equipamento **DRX modelo D2 PHASER**, junto à empresa **Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda.** -- Fornecedora Exclusiva -- Parecer pela viabilidade jurídica.

PROCESSO SEI N° 0060407879.000215/2024-72

INTERESSADO: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A -- LAFEPE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A -- LAFEPE acerca da possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda.**, para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento DRX modelo D2 PHASER, essencial às análises realizadas pela Coordenadoria de Controle de Qualidade -- COQUA.

Consoante registrado na Comunicação Interna n° 365/2024 -- LAFEPE/COQUA (doc. SEI n° 58664903), o referido equipamento é indispensável ao processo de liberação de insumos, repercutindo diretamente na fabricação e entrega de medicamentos destinados ao Ministério da Saúde.

Para instruir a inexigibilidade, foram juntados aos autos:

- **Declaração de exclusividade** emitida pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia (SINCOMÉRCIO)**, atestando que a empresa **Bruker do Brasil** é representante exclusiva no território nacional para fornecimento de peças, acessórios e manutenção dos equipamentos da linha XRF, XRD e SC-XRD fabricados pela Bruker AXS SE (Alemanha), com validade até 31/12/2025 (doc. SEI nº 62133474);
- **Proposta comercial** da empresa Bruker (doc. SEI nº 70124514) no valor de R\$ 45.656,00 (quarenta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e seis reais);
- **Declaração de justificativa de preços** (doc. SEI nº 65157123), na qual a empresa esclarece as diferenças de valores em relação ao mercado;
- **Nota fiscal e documentos comprobatórios de preços** relativos a serviços semelhantes prestados a terceiros (doc. SEI nº 58846050);
- **Declaração de compatibilidade de preços** emitida pela área técnica do **LAFEPE** (doc. SEI nº 70143457), atestando a razoabilidade dos valores;
- **Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, incluindo certidões federais (doc. SEI nº 68689239), estaduais (doc. SEI nº 68688170), FGTS (docs. SEI nºs 70206495 e 71435693) e da Justiça do Trabalho (doc. SEI nº 68687167);
- **Contrato social atualizado da empresa Bruker do Brasil Ltda.** (doc. SEI nº 59535714);
- **Certidão negativa de falência** (doc. SEI nº 70205969);
- **Atestado de capacidade técnica** (doc. SEI nº 63105494);
- **Termo de Referência final** (doc. SEI nº 65479192) contendo especificações técnicas e justificativas para a contratação.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que foram enviados, até a presente data, a esta Assessoria Jurídica. Destarte, incumbe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De início, destaca-se, tendo em vista apontamento realizado pela SUJUR, que, no que se refere à alegada diferença entre o valor da nota fiscal apresentada e o valor da contratação pretendida, não compete à assessoria jurídica proceder à análise técnica de compatibilidade de preços, haja vista constar nos autos declaração expressa do LABORATÓRIO atestando a razoabilidade e adequação dos valores (doc. SEI nº 70143457).

Com efeito, a área técnica competente manifestou-se pela compatibilidade mercadológica da proposta, cumprindo assim o disposto no art. 156 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Pois bem. Como é cediço, A contratação direta pela Administração Pública é uma exceção à regra geral da licitação, imposta pelo princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

A licitação é, em essência, o procedimento formal para selecionar a proposta mais benéfica à Administração. No entanto, em determinadas situações, a própria lei reconhece a inviabilidade de competição, tornando a licitação inexigível.

No caso do LAFEPE, por se tratar de sociedade de economia mista, o regime jurídico aplicável é o da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Assim, alegação de exclusividade é, sob o aspecto formal, a base para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, o qual, dentre as hipóteses de inviabilidade de competição que justificam a contratação direta por inexigibilidade, destaca a aquisição de bens ou serviços de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sobre o tema, a doutrina é uníssona em afirmar que a inexigibilidade de licitação não é uma discricionariedade do administrador, mas sim um reconhecimento de que, em face das peculiaridades do objeto ou do mercado, a competição é inviável por natureza.

Marçal Justen Filho (2021, p. 959), ao comentar o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (*cuja redação é similar ao Art. 30, I, da Lei das Estatais quanto à exclusividade*), destaca que:

"A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa" [...] As considerações acima permitem configurar inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção de proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959).

E sobre a ausência de pluralidade de alternativa, ainda arremata o mencionado Doutrinador:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais especificamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960).

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 287), também esclarece:

"A inexigibilidade de licitação pressupõe situação de inviabilidade de competição. Esta inviabilidade pode decorrer tanto da singularidade do objeto quanto da exclusividade do fornecedor. No primeiro caso, o objeto é único, não havendo similar no mercado. No segundo, embora possa haver objetos similares, somente determinado fornecedor está em condições de atender à Administração".

Em consonância com o aqui consignado está o entendimento das Cortes de Contas Estaduais:

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **[É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de**

licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observadas as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal .ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2501/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro ME. Campo Grande, 28 de março de 2017. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202572014 MS 1 .475.039, Relator.: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1737, de 16/03/2018)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.184/2016-Plenário, também se manifestou sobre a matéria:

"A inexigibilidade de licitação não constitui faculdade discricionária da administração, mas imperativo legal que se impõe sempre que se configurar a inviabilidade de competição. (...) A demonstração da exclusividade deve ser robusta e inequívoca, não sendo suficientes alegações genéricas ou superficiais".

Assim, é possível concluir que a licitação se revela imprestável quando há apenas uma solução viável e um único particular apto a executá-la, de

modo que a competição se torna inviável, uma vez que o procedimento licitatório deixaria de atender à sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados.

A comprovação da exclusividade é, portanto, o ponto nodal para a legitimação da inexigibilidade. Essa exigência legal visa garantir a segurança jurídica e a fiscalização da contratação direta, evitando simulações ou alegações infundadas de exclusividade.

Sobre o tema, a **Súmula nº 255** do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Assim, o primeiro e fundamental requisito para a inexigibilidade consiste na demonstração inequívoca de que apenas um fornecedor pode atender à necessidade administrativa.

No caso em exame, **a exclusividade da Bruker do Brasil encontra-se devidamente comprovada pela declaração emitida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, reconhecendo a empresa como representante exclusiva da Bruker AXS SE no Brasil para comercialização de peças, equipamentos e serviços de manutenção da linha de produtos a que pertence o DRX modelo D2 PHASER (documento SEI 62133474).**

Pois bem. O segundo requisito exige a demonstração da necessidade pública que justifica a contratação. **Os autos evidenciam robusta**

fundamentação técnica nesse sentido, sobretudo em razão da necessidade de manutenção dos equipamentos de análise físico-química para atendimento às Boas Práticas de Fabricação (BPF) conforme RDC nº 658/2022 da ANVISA, bem como para garantir a continuidade da produção de medicamentos destinados ao Ministério da Saúde, conforme Comunicação Interna nº 365/2024 (doc. SEI nº 58664903) e Termo de Referência (doc. SEI nº 65479192).

O terceiro requisito, previsto no art. 30, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, demanda justificativa do preço a ser contratado. A documentação carreada aos autos demonstra análise de compatibilidade de preços, incluindo nota fiscal de serviços similares (documento SEI nº 58846050), declaração de justificativa de preços (documento SEI nº 65157123) e, principalmente, declaração de compatibilidade emitida pela área técnica do LAFEPE (documento SEI nº 70143457).

O art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 exige justificativa da razão de escolha do fornecedor, requisito cumprido através da justificativa apresentada (documento SEI nº 70155360) que comprova a exclusividade da empresa Bruker para fornecimento de peças e serviços de manutenção do equipamento em questão.

A análise procedimental revela cumprimento das exigências formais:

- a) **Autorização da Autoridade Competente** - O documento SEI nº 63478556 demonstra autorização expressa da Diretoria Técnica do LAFEPE para formalizar a inexigibilidade de licitação no valor global de R\$ 45.656,00;
- b) **Disponibilidade Orçamentária** - A Declaração de Disponibilidade Orçamentária (documento SEI nº

63478609) comprova a existência de recursos financeiros para a contratação;

c) **Análise Técnica Multidisciplinar** - O Check List (documento SEI nº 70124752) evidencia análise abrangente pelos setores técnicos competentes, incluindo avaliação da documentação de habilitação, capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

d) **Revisão Jurídica e Administrativa** - O documento SEI nº 59543534 comprova revisão quanto ao mérito e formalidades do procedimento pela Superintendência Técnica.

e) **Termo de Validação das Cotações** - Comunicação Interna nº 292/2025 (documento SEI nº 70142510) validando a proposta apresentada.

A análise da documentação de habilitação da empresa demonstra conformidade com as exigências do Termo de Referência, incluindo regularidade fiscal (documentos SEI nºs 68689239 e 68688170), trabalhista (documento SEI nº 68687167), FGTS (documento SEI nº 71435693), capacidade econômica (documento SEI nº 70205969) e técnica (documento SEI nº 63105494) para execução dos serviços.

Desse modo, observa-se que a contratação observa integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos das empresas estatais previstos no art. 27 da Lei nº 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, opina-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda., para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento DRX modelo D2 PHASER, essencial às análises realizadas pela Coordenadoria de Controle de Qualidade -- COQUA, no valor global de R\$ 45.656,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 26/08/2025.

Leucio Lemos Advogados Associados

Bruna Lemos T. F. de Lira

OAB/PE 33.660